



**PARECER Nº** 221/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00067.005143/2015-28  
**INTERESSADO:** HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI R-000446/2015 FL 01 A 16 (0203020), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660360172.

2. O Auto de Infração nº R-000446/2015, que originou o presente processo, foi lavrado em 11/9/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 01/07/2015

Hora: 16:27

Local: Campo do Santa Cruz Futebol Clube

Descrição da ementa: Operar ou permitir operação de aeronave em local não homologado/registrado, em desacordo com o estabelecido no Item 91.327(a)(b) do RBHA 91.

Descrição da infração: A HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., permitiu a operação do helicóptero PR-CMP no Campo do Santa Cruz Futebol Clube em evento de apresentação de jogador à torcida, no dia 01 de julho de 2015, sem solicitar a devida autorização ao órgão local da ANAC.

3. No Relatório de Fiscalização nº 67/2015/NURAC/REC/ANAC, de 11/9/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que a aeronave PR-CMP pousou no gramado do Santa Cruz Futebol Clube em 1/7/2015 às 16h27min para desembarque de jogador em evento de apresentação à torcida. O local não era homologado ou registrado e o voo foi realizado por Wagner de Medeiros Monteiro (CANAC 695882). A HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA. está registrada como operadora da aeronave.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Tela de proprietário/operador da aeronave PR-CMP (fls. 3);

4.2. Reportagem "Grafite é apresentado com festa na volta ao Santa Cruz", publicada pelo LeiaJá em 1/7/2015 (fls. 4 a 5);

4.3. Ofício nº 036/2015, de 23/7/2015, no qual o Santa Cruz Futebol Clube informa que o pouso foi autorizado pelo presidente da entidade, em área reservada de 50m x 50m, sem qualquer obstáculo, distando mais de 50m das arquibancadas. Narra que a área teria sido isolada e que haveria unidades de apoio e ambulância no local (fls. 6 a 7); e

4.4. Página nº 0003 do Diário de Bordo nº 18/PR-CMP/2015 (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/9/2015 (fls. 9), o Interessado apresentou defesa (fls. 10 a 14), na qual alega que, na qualidade de proprietário e operador da aeronave PR-CMP, teria autorizado a operação. Argumenta *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº R-

6. O Interessado trouxe aos autos sua defesa para o Auto de Infração nº R-000445/2015, na qual alega que teria sido procurado pelo presidente do Santa Cruz Futebol Clube para realização de fotografias aéreas da recepção de novo jogador. Por ser torcedor do clube, teria aceitado realizar as fotos sem ônus. Narra que teria pousado por volta de 16h15min em Bacia do Pina para embarque do fotógrafo, quando lhe teriam pedido para transportar o jogador com o presidente e pousar no estádio. Afirma que teria informado o clube das limitações legais e de segurança, se reservando o direito de não efetuar o pouso se julgasse que não havia condições seguras para tal. Defende que não teria negligenciado nenhum parágrafo do item 91.327, porém alega que teria descumprido o subitem (b) por ter recebido a solicitação para o voo com pouca antecedência.

7. Em 1/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0203036).

8. Em 30/11/2016, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seções 91.327(a) e (b) do RBHA 91 (0221922).

9. Cientificado da convalidação por meio da Notificação de Convalidação 62 (0222097) em 7/12/2016 (0290408), o Interessado manifestou-se em 11/1/2017 (0332803), alegando que teria realizado todas as manutenções exigidas conforme os manuais do fabricante, registrando-as na caderneta de manutenção, e que teria registrado plano de voo no órgão AIS, estando devidamente habilitado e credenciado. Acrescenta que teria registrado o voo no Diário de Bordo.

10. O Interessado trouxe aos autos cópia do Diário de Bordo nº 18/PR-CMP/2015 (0332809).

11. Em 2/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0556908 e 0678176.

12. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1226 (0763014) em 20/6/2017 (0899526), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 30/6/2017 (0837122).

13. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº R-000445/2015. Acrescenta que a apresentação do jogador não caracterizaria evento programado nos termos da seção 91.327(b) do RBHA 91, portanto a conduta não poderia ser enquadrada na referida norma.

14. Tempestividade do recurso aferida em 2/8/2017 - Certidão ASJIN (0911278).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), apresentando defesa (fls. 10 a 14). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (0290408), apresentando manifestação (0332803). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0899526), apresentando seu tempestivo recurso (0837122), conforme Certidão ASJIN (0911278).

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

20. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(1) não haja proibição de operação no local escolhido;

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;

(4) a operação não se torne rotineira e/ou frequente;

(5) se em área controlada, a operação seja conduzida em contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo;

(6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e

(7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:

(i) área de pouso: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) área de segurança: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento [sic] total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) superfícies de aproximação e de decolagem: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) superfícies de transição: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando a

atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

21. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PR-CMP em 1/7/2015 às 16h27min em local não homologado ou registrado, sem solicitar a devida autorização da ANAC. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 10 a 14), o Interessado alega que, na qualidade de proprietário e operador da aeronave PR-CMP, teria autorizado a operação. Argumenta *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº R-000445/2015 (0202949).

23. Em manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração (0332803), o Interessado alega que teria realizado todas as manutenções exigidas conforme os manuais do fabricante, registrando-as na caderneta de manutenção, e que teria registrado plano de voo no órgão AIS, estando devidamente habilitado e credenciado. Acrescenta que teria registrado o voo no Diário de Bordo.

24. Em recurso (0837122), o Interessado reitera a alegação de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº R-000445/2015. Acrescenta que a apresentação do jogador não caracterizaria evento programado nos termos da seção 91.327(b) do RBHA 91, portanto a conduta não poderia ser enquadrada na referida norma.

25. Com relação à alegação de *bis in idem*, faz-se necessário primeiramente transcrever o Auto de Infração nº R-000445/2015 (0202949):

Auto de Infração nº R-000445/2015

Nome: Wagner de Medeiros Monteiro

Data: 01/07/2015

Hora: 16:27

Local: Campo do Santa Cruz Futebol Clube

Descrição da ementa: Operar ou permitir operação de aeronave em local não homologado/registrado, em desacordo com o estabelecido no Item 91.327(a)/(b) do RBHA 91

Descrição da infração: O PILOTO WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, CANAC 695882, operou o helicóptero PR-CMP no Campo do Santa Cruz Futebol Clube em evento de apresentação de jogador à torcida, no dia 01 de julho de 2015, sem solicitar a devida autorização ao órgão local da ANAC.

26. Observa-se que, enquanto o piloto foi autuado por operar a aeronave PR-CMP, o operador foi autuado por permitiu a operação. Logo, entende-se que as autuações foram motivadas por condutas distintas, não cabendo a alegação de *bis in idem*.

27. Frisa-se que o Interessado não comprovou ter solicitado e obtido autorização da ANAC para pouso em local não homologado/registrado. Do contrário, o Interessado alega que não o teria feito pois o voo teria sido solicitado com pouca antecedência. No entanto, observa-se que o pouso ocorreu em um evento organizado por time de futebol para apresentar novo jogador à torcida. Assim, aponta-se que o evento foi planejado e divulgado com antecedência e teria sido possível solicitar a devida autorização para realização do pouso no estádio.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

33. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 1/7/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2719308), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

38. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2718808** e o código CRC **E7D7E4D9**.

---

Referência: Processo nº 00067.005143/2015-28

SEI nº 2718808



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: HELISAE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO LTDA

Nº ANAC: 30000757047

CNPJ/CPF: 06967643000195

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PE

End. Sede: R ERNESTO DE PAULA SANTOS - 960 SALA 102-40

Bairro: BOA VIAGEM

Município: RECIFE

CEP: 51021330

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">628196116</a>		09/09/2011		R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660360172</a>	00067005143201528	27/07/2017	01/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 18/02/2019 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1]  [Ir]  [Reg] [Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 305/2019**

PROCESSO Nº 00067.005143/2015-28

INTERESSADO: HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 2/6/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº R-000446/2015, pela prática de operar a aeronave PR-CMP em 1/7/2015 em local não homologado/registrado sem autorização da ANAC. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 221 (2718808)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HELISAE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº R-000446/2015, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.005143/2015-28 e ao Crédito de Multa 660360172.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2719655** e o código CRC **0306D13B**.

---

**Referência:** Processo nº 00067.005143/2015-28

SEI nº 2719655